

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020570-89.2018.5.04.0761

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2022 Valor da causa: R\$ 62.000,00

Partes:

RECORRENTE: NELIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS

ADVOGADO: RICARDO DANI BECKER

RECORRIDO: ALTAIR GALVON ADVOGADO: LAURIANA VARGAS

ADVOGADO: DAIANA SAMANTA MARMITT **RECORRIDO:** LISIANE BRANDAO VARGAS

RECORRIDO: LUIZ CARLOS BRANDAO VARGAS



Identificação

PROCESSO nº 0020570-89.2018.5.04.0761 (ROT)

RECORRENTE: NELIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS

RECORRIDO: ALTAIR GALVON, LISIANE BRANDAO VARGAS, LUIZ CARLOS BRANDAO

VARGAS

RELATOR: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO.

ÔNUS DA PROVA. Na pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego, comprovada a prestação de serviços da parte autora em favor da parte apontada como empregadora, é desta o ônus de provar que a relação de trabalho se desenvolveu com natureza diversa do vínculo de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE NO QUE RESPEITA À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMADO. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUCESSÃO RECLAMADA.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2022 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença (ID. 2f1a877), que julgou a ação procedente em parte, recorre ordinariamente a sucessão reclamada, no prazo legal.





Fls.: 3

Pretende a reforma da decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego (ID. 8d3f92f).

Custas processuais e depósito recursal dispensados.

O reclamante apresenta contrarrazões no ID. 86e601b.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE NO TÓPICO DA

JUSTIÇA GRATUITA

O autor manifesta discordância com a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício da justiça

gratuita ao reclamado. Alega que a essência da figura jurídica do espólio é justamente dar forma a massa

corpórea de bens deixados pelo reclamado falecido, sendo que os sucessores respondem apenas nos

limites do patrimônio havido do inventário. Refere a informação de que foi aberto inventário na justiça

comum. Sustenta, assim, que a concessão do benefício subtrai do judiciário trabalhista, que deixa de

recolher custas, bem como da parte contrária que deixa de receber a sucumbência.

Não conheço da pretensão formulada em contrarrazões quanto ao tópico, por se tratar de matéria de

recurso, objetivando a alteração da sentença, a qual não pode ser objeto de contrarrazões com o objetivo

de alterar o julgado.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

VÍNCULO DE EMPREGO

A sucessão reclamada pretende a reforma da sentença que reconheceu a existência de relação de emprego

do autor como empregado doméstico. Alega que na inicial e no depoimento pessoal o autor afirmou que

era um trabalhador da área rural, sendo responsável por cuidar de 13 porcos, 13 cabeças de gado, 15

galinhas, 3 cachorros e uma potranca, bem como desbastar o mato de eucalipto. Afirma que a localidade

não era e nunca foi residência do reclamado. Assevera que o reclamante deixou claro que não recebeu

salários, um dos requisitos para se caracterizar a relação laboral. Sinala, ainda, que para a caracterização





Fls.: 4

do empregado doméstico é necessária a realização de prestação de serviços de finalidade não lucrativa.

Refere que o mato de eucalipto existente sobre a área foi posteriormente vendido. Aduz que o reclamante

jamais teve qualquer relação laboral de empregado doméstico, tendo a própria inicial e seu depoimento

pessoal, retratado um labor rural. Sustenta que o acesso do reclamante ao local se dava por serem

conhecidos e que foi autorizado que pernoitasse na propriedade, sem qualquer obrigação, mormente com

finalidade de segurança. Aponta que os depoimentos indicam que o autor vinha e voltava para a casa da

sua esposa como bem queria. Diz que "depoimento da viúva do reclamado foi registrado pelo Juízo de

forma muito diferente do que foi de fato dito pela Autora no momento da audiência", sendo que a

visualização da gravação da audiência permite verificar que declarou que desconhecia a relação havida

entre o autor e o seu marido. Alega que o autor não faz prova da versão da inicial. Refere que a

testemunha Marlise declarou que nunca foi na chácara e que não sabia o que ele fazia lá, além de dizer

que nutria um grande afeto pelo filho do reclamante. Informa que a outra testemunha, sequer mencionada

na sentença, é mãe biológica do filho do autor e deixou nítido que faltou com a verdade. Sustenta que

autor não comprovou a efetiva de prestação de serviço contínua, subordinada e onerosa. Defende que a

relação existente era de confiança, e que, por má-fé, o reclamante objetiva enriquecimento ilícito. Afirma

que não há qualquer prova de que o autor tinha incumbências, de que havia subordinação ou de atividade

contínua. Requer seja julgada improcedente a ação.

Analiso.

A inicial narra que o autor foi admitido pelo reclamado Nelivaldo em 26.03.2017 para laborar em chácara

de sua propriedade para "laborar nos cuidados da chácara, serviços gerais, roçagem, capina, cuidados

com os animais e pernoitar, a fim de evitar os roubos constantes no local", sendo-lhe exigido, ainda, que

realizasse serviços domésticos na casa. Os pedidos estão expressamente fundamentados na Lei

Complementar nº 150/2015, que trata dos direitos do empregado doméstico.

Na contestação, o reclamado negou ter contratado o autor para qualquer atividade. Sustentou que

autorizou o seu acesso à chácara porque o conhecia e porque ele declarou que gostava de passar tempo

por lá. Negou que existissem animais na chácara, à exceção de uma potranca que ficava no campo.

O Juízo da origem assim decidiu (ID. 2f1a877 - Pág. 8-9):

(...)

O conjunto da prova oral revela que o autor foi contratado pelo réu com o intuito de haver alguém morando na chácara para a finalidade não ficar abandonada e prevenir

furtos, especialmente à noite, tendo em vista que durante o dia o réu comparecia no local.

Nessa relação, estão presentes os requisitos do contrato de emprego doméstico.

Com efeito, a Lei Complementar n. 150, de 1º-6-2015, dispõe que:





Art. 1°. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Ainda, segundo prelecionam de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

[...] empregador doméstico é a pessoa física ou a família que contrata uma pessoa física para realizar a prestação de serviços de finalidade não lucrativa, a serem efetivados em seu âmbito residencial, de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal. [DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O novo manual do trabalho doméstico. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 29.]

Para ser caracterizado o trabalho doméstico não é essencial que a prestação de serviços ocorra na residência do empregador, mas sim, que a atividade desempenhada esteja voltada para o âmbito doméstico, beneficiando o núcleo familiar, além de não haver finalidade lucrativa no labor

As prova indica que o autor permanecia na chácara do réu em mais de dois dias por semana prestando serviço de zelo, cuidado. No atendimento dessa finalidade encontra-se a relação subordinada do autor ao réu. A prestação de serviços envolvia pessoalidade do trabalhador. Apesar de haver salário não pago, houve ajuste de pagamento, conforme se extrai do depoimento da inventariante.

Diante do exposto e em conformidade com a prova produzida, reconheço o vínculo de emprego entre o autor e o réu, no período de 26-3-2017 a 29-9-2018, na função de caseiro de chácara, com salário correspondente ao piso estadual da categoria I (inicial de R\$ 1.175,15 - Lei Estadual 14.987/2017 - e, a partir de 1°-2-2018, R\$ 1.196,47 - Lei Estadual 15.141/2018).

Deverá o réu proceder à anotação da carteira profissional do autor, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. Para o regular cumprimento desta obrigação de fazer, deverá o trabalhador, inicialmente, trazer aos autos seu documento profissional ou informar a emissão da CTPS eletrônica. Após, o réu será intimado para o cumprimento da obrigação no tempo e modo acima estabelecido.

O reclamado faleceu no curso da presente ação, estando representada a sucessão pela inventariante Margarete Teresinha de Lima (ID. 0f55cb3 - Pág. 1).

Consoante referido no próprio recurso, a representante legal da sucessão, de fato, demonstrou não ter conhecimento da relação havida entre o autor e o seu falecido marido, tendo prestado as seguintes declarações em seu depoimento em Juízo (ID. 34d45de - Pág. 3 - grifei):

"Ao que sabe, o autor ia na chácara aos finais de semana; Nelivaldo dizia que havia pedido ao autor para ficar lá; em 2017, Serenita morava e trabalhava na chácara; a depoente ia pouco na chácara; ao que sabe, o autor foi contratado apenas para cuidar da chácara à noite; não sabe o valor cominado para pagamento, isso era com Nelivaldo; ao que lembra, fez 1 pagamento ao autor, mediante recibo; esse pagamento se referia a construção de um quiosque; a construção do quiosque durou por volta de 1 mês; além do quiosque, sabe que o autor auxiliou na construção de uma casa; não sabe se o autor recebeu pela construção da casa; a depoente ia 1 vez por mês à chácara e o autor ia para sua casa; não sabe o valor acordado para o autor ficar na chácara; na chácara





Fls.: 6

havia 1 terneira, 1 cavalo e uns 4 porcos, quando o autor trabalhava lá, havia galinhas também, umas 20 e poucas; conheceu o autor quando ele foi buscar o filho de um

primo de Nelivaldo; depois, o autor pediu para ir trabalhar na chácara, atender aos animais; <u>não lembra o que foi tratado entre o autor e Nelivaldo sobre a ida do autor</u> à

<u>chácara</u>; o autor recebia sem custo mantimentos para si e ração para gado; não sabe informar porque o autor saiu da chácara; não sabe informar a duração da construção da

casa; nunca viu Nelivaldo dando ordens ao autor; via o autor ficar ao redor da casa; cuidava de tratar os animais; não fazia serviço de roça; a depoente é cuidadora e não

conseguia ir mais vezes na chácara; quando a depoente ia, era quem preparava as refeições, inclusive para o autor; o autor ficava um tempo, saía um tempo, voltava, e

assim fazia; Nelivaldo ia todos os dias na chácara: era o serviço dele; antes do autor, muita gente trabalhou na chácara; isso aconteceu quando havia plantação na chácara;

faz 6 anos que não há plantação na chácara; o último mato plantado foi arrendado o corte; a plantação que havia na chácara, a até 10 anos, era de feijão, milho, melancia; depois de pararem a plantação, trabalharam na chácara Serenita e outra, conhecida por

Alemoa; estas duas só ficavam em roda cuidando dos bichos; elas levaram animais delas

para também serem tratados por elas; quando houve plantação, sempre era uma pessoa que trabalhava na chácara. Nada mais."

A teor do depoimento da representante da parte reclamada, resta evidenciado que houve prestação de

serviços pelo autor na propriedade, o que afasta as alegações da contestação, de que foi apenas facultado

ao autor o acesso à chácara sem nenhuma obrigação. Ainda, o desconhecimento da representante da parte

reclamada acerca da relação mantida entre o reclamante e seu falecido marido, implica confissão sobre a

matéria fática, o que enseja reconhecer a veracidade das alegações da inicial, de que houve relação de

emprego entre o autor e o reclamado, sendo o autor empregado doméstico.

Irrelevantes, nesse contexto, as declarações das testemunhas Marlise e Elimara, convidadas a depor pelo

reclamante, cujos depoimentos não trazem elementos convincentes sobre a contratação havida entre o

autor e o reclamado falecido (ID. 34d45de - Pág. 3-5). Da mesma forma, os depoimentos das testemunha

Gabriel, ouvida a convite da parte reclamada (ID. 34d45de - Pág. 5-6), e Romualdo, referida por Gabriel

e ouvida por determinação do Juízo (ID. b967be)..

Comungo do entendimento da sentença, que fica mantida em todos os seus termos.

Recurso negado.

MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (RELATORA)





DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS



